



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395731

Embargos de Declaração nº 2090944-43.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Wellington Ferreira da Silva

Embargado(a): Hospital Don Alvarenga - Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré

Comarca de Santo André - 2ª Vara Cível Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32277

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Decisão que indeferiu gratuidade de justiça e deferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante – Alegação de contradição e obscuridade – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 67-69, que indeferiu gratuidade de justiça e deferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega-se, em síntese, que a decisão é contraditória e obscura, pois o salário recebido pelo embargante é irrisório frente aos compromissos financeiros indispensáveis à sua sobrevivência e de sua família, de modo que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais. Pede-se provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há na decisão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos, estando declinados os motivos de convencimento quanto a presença nos autos de elementos a embasar capacidade financeira, e ausência de elementos a contrapor essa situação financeira pessoal: *“(…) Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, visto que a declaração de hipossuficiência juntada encerra presunção relativa, admitindo prova em contrário (fls. 11); e a CTPS de fls. 14-22 indica que o agravante possui profissão definida como “aj offset rotativa”, tendo recebido salário líquido de R\$ 1.260,00 em 02/2025 (holerite de fls. 23), o que infirma a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (…)”*

A corroborar, pontua-se que os extratos bancários juntados a fls. 20-62 dos embargos consignam o recebimento de diversas transferências PIX a favor do recorrente, nos valores de R\$ 102,85, R\$ 350,00, R\$ 250,00, R\$ 100,00, R\$ 132,50, R\$ 170,00 etc.

Por fim, o “print” de pesquisa relacionada à restituição de IRPF indicando que “não há informações para o exercício informado” cuida de mera situação fiscal, não caracterizando mesmo incapacidade financeira ou isenção do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais (fls. 19 dos embargos).

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os declaratórios.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)